DECRETO N º 4.757 , DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.892, DE 06 DE MAIO DE 1999.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13.351/2017.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Fundo Municipal de Assistência Social criado pela Lei Municipal nº 5.892, de 06 de maio de 1999.

DECRETA:

Art. 1°. O Fundo Municipal de Assistência Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, instituído no âmbito da União pela Lei Federal no. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e, no âmbito do Município pela Lei Municipal nº 5.892 de 1999, alterada pela Lei Ordinária nº 6.173 de 2006, tem como objetivo proporcionar recursos para financiar a gestão, serviços, programas, projetos e os benefícios da política municipal de assistência social.

Art. 2°. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, enquanto órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o FMAS sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2° - A proposta orçamentária do FMAS, anual e plurianual, do Executivo Municipal será submetida à apreciação e à aprovação do CMAS.

§ 3º - O gestor do FMAS é o Presidente do FMAS, que será o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, órgão gestor da Política de Assistência Social.

Art. 3°. Compete ao gestor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - Gerir o FMAS e estabelecer políticas de aplicações de seus recursos em consonância com o Poder Executivo e o CMAS;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social, em consonância com o Poder Executivo e o CMAS;

III - Submeter ao CMAS o Plano de Aplicação a Cargo do FMAS, com consonância com o Plano Municipal de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter à apreciação do CMAS, semestralmente e a critério daquele órgão, as demonstrações de receita e despesas do FMAS de forma sintética e anualmente de forma analítica;

' – ordenar as despesas do FMAS;

VI - Firmar Convênios juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FMAS, com o parecer prévio do CMAS;

Art. 4°. Constituem recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):

I – Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – Dotação consignada anualmente no Orçamento do Município e os outros recursos adicionais que lhe sejam destinados;

III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não–governamentais;

IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V – Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências por força da lei e de convênios;

VI – Recursos de convênios firmados com outras entidades;

VIII – Doações em espécie;

IX – Recursos captados junto a organismos internacionais, para projetos autofinanciáveis e de interesse estratégico, visando a ampliação, cobertura e melhoria da qualidade de atendimento;

X – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1° - Os recursos previstos no inciso I serão automaticamente transferidos para a conta do FMAS.

§ 2° - Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas especiais, sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social de Nilópolis (FMAS).

Art. 5°. Os recursos repassados pelo FMAS destinam-se ao:

I – Cofinanciamento dos serviços de caráter continuado e de programas e projetos de assistência social, destinado ao custeio de ações e ao investimento em equipamentos públicos da rede socioassistencial do município;

II – cofinanciamento da estruturação da rede socioassistencial do Município, incluindo ampliação e construção de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

III – atendimento, em conjunto com o Município, das ações assistenciais de caráter de emergência;

IV – aprimoramento da gestão de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada – IGDSUAS, para a utilização no âmbito do Município, conforme egislação específica;

V – apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família pelo Município, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGDPBF, conforme legislação específica;

VI – atendimento das despesas de operacionalização que visem implementar ações de assistência social;

VII – custeio das despesas dos Conselheiros Municipais e Trabalhadores de Assistência Social em representações e ou participações em seminários, capacitações e eventos relevantes à consecução da Política Municipal de Assistência Social;

VIII – apoio e financiamento da conferência municipal de assistência social, em conjunto com a Administração Municipal e das demais conferências, com a deliberação do CMAS.

§ 1° Os recursos de que tratam os incisos I, IV e V deverão ser transferidos, de forma regular e automática, diretamente pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 2° Os recursos de que trata o inciso I também poderão ser utilizados pelos entes federados:

I – para pagamento de profissionais que integrarem equipes de referência, nos termos do art. 6º-E da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e conforme a Resolução do CNAS vigente;

II – para capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas essenciais à execução de serviços, programas e projetos e benefícios de assistência social.

§ 3° Os recursos de que trata o inciso IV e V devem ser utilizados conforme cadernos de orientação do Índice de Gestão Descentralizada do IGD-Programa Bolsa Família, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD SUAS.

§ 4º O repasse de recursos para as entidades, serviços sociais autônomos e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, inclusive de acordo com as normativas vigentes que incluem a Lei Federal nº. 13.019/2014 e suas alterações.

Art. 6°. São condições para transferência de recursos do FNAS ao FMAS de Nilópolis:

I – a instituição e o funcionamento de Conselho Municipal de Assistência Social;

II – a instituição e o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social, devidamente constituído como unidade orçamentária;

III – a elaboração de Plano Municipal de Assistência Social;

IV – a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à assistência social, alocados em seu respectivo fundo de assistência social.

Parágrafo único. O planejamento das atividades a serem desenvolvidas com recursos do FNAS e do FEAS integrará o Plano de Assistência Social, elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e aprovado pelo CMAS.

Art. 7°. Os recursos transferidos do FNAS e do FEAS ao Município serão aplicados segundo prioridades estabelecidas no plano de ação, aprovado por seu respectivo conselho.

Art. 8°. O cofinanciamento federal de serviços, programas e projetos de assistência social e de sua gestão, no âmbito do SUAS, poderá ser realizado por meio de blocos de financiamento.

Parágrafo único. Consideram-se blocos de financiamento o conjunto de serviços, programas e projetos devidamente tipificados e agrupados, e sua gestão, na forma definida em ato do Ministério do Desenvolvimento Social.

Art. 9°. A prestação de contas da utilização de recursos federais de que tratam os incisos I, IV e V do art. 4°, repassados para o fundo de assistência social do município, será realizada por meio de declaração anual dos entes recebedores ao ente transferidor, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, que comprovará a execução das ações.

§ 1° Para fins de prestação de contas dos recursos federais de que trata inciso I do art. 4°, considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos entes federados em instrumento informatizado específico, disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social.

§ 2° A prestação de contas, na forma do caput, será submetida à aprovação do CMAS e posteriormente encaminhada ao FNAS e ao FEAS.

Art. 10. A utilização e prestação de contas de recursos federais e estaduais recebidos pelo Fundo Municipal de Assistência Social, de que tratam os incisos IV e V do art. 4°, observará o disposto em legislação específica.

Art. 11. Os recursos de que trata o inciso I do art. 4° poderão ser repassados pelos fundos municipais para entidades e organizações que compõem a rede sócio assistencial, observados os critérios estabelecidos pelos respectivos conselhos, o disposto no art. 9° da Lei Federal nº. 8.742, de 1993, e a legislação aplicável incluindo a Lei Federal nº. 13.019/2014 e suas alterações.

Art. 12. Os demonstrativos da execução orçamentária e financeira do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS semestralmente de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Art. 13. No exercício da orientação e controle do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), o Conselho Municipal de Assistência Social adotará as seguintes medidas:

I – orientar, controlar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal, por meio de resoluções relativas à elaboração da proposta orçamentária que trata da destinação dos recursos, aos critérios de partilha, ao plano de aplicação e à execução orçamentária e financeira;

II – certificar se a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social divulga amplamente para a comunidade local os benefícios, serviços, programas, e projetos assistenciais, bem como os recursos disponibilizados pelo poder público;

III – assegurar que o orçamento do município disponibilize recursos próprios destinados à assistência social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, o que constitui condição para os repasses de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

IV – apreciar e aprovar a proposta de Lei Orçamentária Municipal, na Função – Assistência Social, por ocasião de sua apreciação, considerando os seguintes aspectos:

a) se contempla a apresentação dos programas e das ações, em coerência com o plano municipal de assistência social, de acordo com os níveis de complexidade dos serviços, programas, projetos e benefícios, alocando-os como sendo de proteção social básica e proteção social especial de média e de alta complexidade, conforme a Política Nacional de Assistência Social (PNAS);

b) se os recursos destinados às despesas correntes e de capital relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios governamentais e não-governamentais estão alocados no fundo municipal, constituído como unidade orçamentária; e se os recursos voltados às atividades meio, estão alocados no orçamento do órgão gestor desta política.

V – decidir sobre a regularidade do plano de ação anual, indicando se está regular, autorizando o repasse de recursos do FNAS, ou não regular, não autorizando referido repasse;

VI – analisar se foram cumpridas as metas físicas e financeiras constantes do plano de ação, mediante a emissão de parecer indicando se está regular, autorizando o repasse dos recursos do FNAS, ou não regular, não autorizando o repasse dos referidos recursos, fazendo-se constar ainda, avaliação sobre os seguintes aspectos que envolvem o plano de ação, além de sugestões para melhoria do processo:

a) análise da documentação recebida do órgão gestor da assistência social, bem como de sua capacidade de gestão;

b) relação com o plano municipal de assistência social;

c) execução e aplicação dos recursos financeiros recebidos na conta do respectivo fundo de assistência social;

d) regularização no alcance da previsão de atendimento;

e) qualidade dos serviços prestados;

f) articulação com as demais políticas intersetoriais.

VII – verificar, mediante acesso à Rede de Sistema Único de Assistência Social (REDESUAS), se o plano de ação está em conformidade com o plano municipal de assistência social, aprovado pelo próprio Conselho;

VIII – analisar o plano de ação e verificar se as metas de atendimento de usuários estão de acordo com os dados da efetiva demanda local, para os serviços cofinanciados pelos pisos de proteção social básica e de proteção social especial;

IX – convocar o Conselho para análise e deliberação das prestações de contas, do cofinanciamento federal representada pelo demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira do SUAS;

X – certificar se o município recebe com regularidade os recursos do FNAS e do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, e propor medidas saneadoras para sua regularização, caso identifique-se irregularidades;

XI – verificar as razões para os eventuais atrasos ou suspensão de repasse dos recursos às entidades de assistência social e propor medidas cabíveis para regularização;

XII – Elaborar Parecer sobre a Utilização dos Recursos ao Tribunal Contas do Estado – TCE.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 15 de setembro de 2021.

Abraão David Neto
Prefeito